XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

DANIELLE JACON AYRES PINTO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

RIVA SOBRADO DE FREITAS

JÉSSICA FACHIN

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

I61

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Riva Sobrado De Freitas, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-079-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O XXXI Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu nos dias 27, 28 e 29 de novembo de 2024, em Brasília/DF. O evento teve como temática central "Um Olhas a partir da Inovação e das Novas Tecnologias".

As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I", no dia 29 de novembro de 2024, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas indicam a urgência de pensar a tecnologia a partir dos direitos humanos, apontam para a problemática do discurso de ódio, indicando necessidade de educação para a cidadania digital, os desafios para a democracia frente à infodemia e ao contexto das fake news, bem como a definição desta e reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Liton Lanes Pilau Sobrinho

(Universidade Federal de Santa Catarina)

Riva Sobrado de Freitas

(Universidade do Vale do Itajaí)

Danielle Jacon Ayres Pinto

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Jéssica Fachin

(Universidade de Brasília e Faculdades Londrina)

REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS, DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E DESINFORMAÇÃO: BRASIL, ALEMANHA E EUROPA

REGULATION OF DIGITAL SERVICES, HUMAN RIGHTS, DEMOCRACY AND DISINFORMATION: BRAZIL, GERMANY AND EUROPE

Paulo Dias de Moura Ribeiro [1]
Fabrício Meira Macêdo [2]
Andreia Ponciano de Moraes Joffily [3]

Resumo

O presente trabalho investigará a regulação dos serviços digitais no Brasil, Alemanha e Europa, diante do recrudescimento da disseminação artificial da desinformação, propagada sobretudo por meio de serviços digitais, no âmbito da sociedade da informação. Eventos ocorridos no mundo todo chamaram a atenção para o tema. Nos Estados Unidos da América, a eleição de Donald J. Trump e a invasão do Capitólio. Na Europa, o Brexit. Por fim, no Brasil, os atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023. Assim, diante dos riscos que a desinformação enseja aos direitos humanos, seja de forma direta, mediante a disseminação de discursos de ódio aptos a prejudicar minorias, seja de forma reflexa, atacando agentes públicos e governos, atingindo a democracia, através da disseminação notícias sem estribo em fatos verdadeiros, ou mediante a sua deturpação, analisa-se a regulação dos serviços digitais, mormente a fim de apontar a sua insuficiência na exigência de moderação de conteúdo por parte dos provedores, sobretudo no Brasil, bem como a sua responsabilização por danos causados, concluindo-se como indispensável um avanço regulatório, de modo a garantir os direitos humanos em sua totalidade, dentre eles a liberdade de expressão, preservando, contudo, a democracia.

Palavras-chave: Desinformação, Direitos humanos, Regulação, Serviços digitais, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper will investigate the regulation of digital services in Brazil, Germany and Europe, in the face of the rise in the artificial spread of disinformation, propagated mainly through digital services, in the context of the information society. Events around the world have

---

[1] Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pós-doutorado em direito (Universidade de Lisboa). Doutor em Direito (PUC-SP). Mestre em Direito (PUC-SP). Professor Titular da Pós-graduação (UNINOVE). Professor (UDF). Coordenador Científico (UNISA).

[2] Juiz de Direito (TJPB). Doutorando em Direito (UNINOVE). Mestre em e Especialista Direito Constitucional (Universidade de Lisboa). Especialista em Direito Digital (ENFAM). Professor e Coordenador da ESMA/PB e da ENM.

[3] Doutoranda em Direito (UNINOVE). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFPB). Tecnologista da Carreira de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

drawn attention to the issue. In the United States, the election of Donald J. Trump and the storming of the Capitol. In Europe, Brexit. Finally, in Brazil, the anti-democratic acts of January 8, 2023. Thus, in view of the risks that disinformation poses to human rights, whether directly, through the dissemination of hate speech capable of harming minorities, or reflexively, by attacking public officials and governments, affecting democracy, through the dissemination of news without a basis in true facts, or through its misrepresentation, the regulation of digital services is analyzed, The regulation of digital services is analyzed, especially in order to point out its insufficiency in requiring content moderation by providers, especially in Brazil, as well as their liability for damages caused, concluding that regulatory progress is essential in order to guarantee human rights in their entirety, including freedom of expression, while preserving democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disinformation, Human rights, Regulation, Digital services, Democracy

1 INTRODUÇÃO

O mundo, nos últimos anos, tem experimentado uma crescente onda de propagação de desinformação por meio das redes sociais. Uma leitura açodada da realidade poderia levar à conclusão de que tal fenômeno seria protegido pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

Ao tempo em que a internet foi inserida no centro das relações entre pessoas e organizações, reputando-se indispensável ao entretenimento, ao estudo, pesquisa, comércio e desenvolvimento de atividades profissionais nas mais diversas áreas, a utilização inadequada dos serviços digitais passou a ensejar preocupações, mormente no que se refere à preservação dos direitos humanos das minorias, por haver se tornado ambiente fértil para a propagação dos discursos de ódio, bem como no que concerne à manutenção da própria democracia, sem a qual não há direitos fundamentais.

Ataques à honra de agentes públicos, teorias conspiratórias diversas, algumas suscitadas com o escopo de atingir a credibilidade dos sistemas eleitorais, disseminação de informações sem qualquer respaldo em fatos, ou mesmo a sua deturpação proposital, estão no centro de preocupantes e importantes eventos ocorridos nos últimos anos, dentre eles a eleição de Donald J. Trump e a invasão do Capitólio, nos Estados Unidos da América, o *Brexit*, na Europa, e os atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023, no Brasil.

O Brasil e a Alemanha são países democráticos, mas ambos, em passado recente, foram submetidos a regimes totalitários, a partir da chegada ao poder de grupos responsáveis pela disseminação de discursos de ódio ou pretensamente revolucionários, razão pela qual é indispensável que se acautelem, evitando a repetição graves equívocos históricos.

Identificada a arena ou ferramenta principal na disseminação da desinformação como sendo os serviços digitais, sobretudo as redes sociais e serviços de mensageria, providos por empresas transnacionais, gigantes da tecnologia – *Big Techs*, que auferem lucro na disseminação de toda a sorte de informações e desinformações, busca, o presente artigo, analisar a sua regulação na Europa, Alemanha e, por fim, no Brasil, a fim de constatar, a partir do direito comparado, se as balizas legislativas são suficientes à preservação da democracia e respeito às minorias no Brasil.

O presente trabalho foi elaborado a partir da revisão de literatura, composta por diversas obras, artigos e livros de autores dedicados à matéria. A análise concentra-se, sobretudo, em fatos históricos diante da regulamentação nos países estudados, Alemanha e Brasil, bem como no continente europeu.

O trabalho está dividido em cinco partes. Na primeira, discorre-se sobre os desafios impostos pela desinformação, explicitando as razões que justificam a necessidade de regulamentação dos serviços digitais. Na segunda parte, será realizada uma análise da regulação na União Europeia e na Alemanha, buscando subsídios para uma comparação com o tratamento legislativo conferido à matéria no Brasil.

Na terceira parte, será examinada a legislação brasileira, com o objetivo de verificar se ela possui aptidão suficiente para proteger a democracia e os direitos humanos. Na quarta parte, serão expostos os desafios da regulação, especialmente a necessidade de reduzir riscos, preservando, contudo, a liberdade de expressão. Nas considerações finais, caso seja constatado um déficit regulatório, serão apontados caminhos a serem seguidos com o objetivo de preservar os direitos humanos e a democracia.

2 OS DESAFIOS DA DESINFORMAÇÃO

As relações entre pessoas e organizações passaram a ser travadas no espaço cibernético, havendo as novas tecnologias de informação e comunicação propiciado inúmeras vantagens à vida moderna (FIORILLO, 2015), o que alterou de maneira substancial a forma como as pessoas exercem as suas atividades profissionais, a maneira como interagem umas com as outras, a forma como consomem bens, produtos e serviços, bem como, sobretudo, a maneira como têm acesso à informação.

Contudo, igualmente migraram para a internet parte dos ilícitos, inclusive de natureza criminal, firmando-se, a ágora virtual, como ambiente fértil, propício ao surgimento de novos crimes, como o *cyberbullying,* o crime de *stalking*, ou perseguição, a invasão de dispositivo informático, a manutenção de imagens de abuso e exploração sexual infantil, assim como a divulgação não autorizada de imagens íntimas, dentre outras condutas.

Enquanto no Século XX, com o aumento do espaço ocupado por emissoras de televisão e rádio, estudiosos da matéria expressaram as suas preocupações sobre o quanto poderiam influenciar os eleitores, atualmente as preocupações se voltam à difusão da informação, possibilitando que pessoas se agrupem em "bolhas digitais", contrapondo-se a grupos antagônicos, gerando a polarização da sociedade (ALLCOTT; GENTZKOW, 2015).

O grande desafio surge quando as tradicionais organizações jornalísticas, que anteriormente forneciam um bom parâmetro para a formulação de decisões judiciais acerca de liberdade de expressão, na consagrada distinção entre mera opinião e afirmação de fatos, sofrem, com a internet, uma descentralização (ABBOUD, 2021).

A descentralização promovida pela internet trouxe consigo um panorama em que as fontes de informação se multiplicaram exponencialmente, resultando em uma fragmentação do espaço público. Essa pluralidade de vozes, ainda que por um lado democratize o acesso à informação, por outro, gera desafios consideráveis na verificação da veracidade e da qualidade das informações disseminadas. Em um ambiente em que qualquer indivíduo pode se tornar um produtor de conteúdo, a distinção entre fatos e opiniões torna-se nebulosa, exigindo dos operadores do direito uma reavaliação dos parâmetros tradicionais aplicados em casos de difamação, injúria e calúnia, bem como em questões de liberdade de expressão.

Conforme observam Rais e Sales (2022), em que pese a ausência de dados empíricos a respeito, a impressão é de que as *fake news* são constantemente forjadas e compartilhadas por políticos. Assim, mesmo com a dificuldade de diálogo entre grupos antagônicos, considerando o alcance que a pulverização das informações possibilita, através da disseminação da desinformação, pode-se gerar influência desmedida na tomada de decisão por parte da população, inclusive quanto ao voto, fragilizando a democracia.

Para Nohara (2022), as *fake news* envolvem conteúdos que despertam emoções e crenças, posto que, devido à pós-verdade, a tendência é que as pessoas sejam menos cautelosas com as notícias, que vão ao encontro das suas visões de mundo e, assim, confirmam as suas crenças, tendendo a rechaçar, contudo, todas aquelas informações que vão de encontro ao que pensam.

Nesse contexto, as chamadas "fake news" emergem como um fenômeno preocupante, especialmente em períodos eleitorais, quando a manipulação da informação pode influenciar significativamente o resultado das urnas. A rapidez com que informações falsas se propagam nas redes sociais e em outras plataformas digitais torna o combate à desinformação uma tarefa árdua, demandando uma ação coordenada entre o Estado, as plataformas digitais e a sociedade civil. A desinformação não apenas distorce a realidade, mas também corroe a confiança nas instituições democráticas e nos veículos de comunicação tradicionais, contribuindo para a erosão do tecido social.

Adicionalmente, a polarização exacerbada pelo ambiente digital também levanta questões sobre o papel das plataformas de redes sociais como mediadoras do debate público. Ao permitirem que algoritmos determinem quais conteúdos são mais visíveis, essas plataformas acabam por reforçar vieses preexistentes, criando bolhas de informação que dificultam o diálogo entre grupos com visões divergentes. Essa dinâmica, ao invés de promover um debate saudável e plural, tende a aprofundar as divisões sociais, resultando em um ambiente de intolerância e hostilidade.

Nos Estados Unidos da América, a disseminação de desinformações teria sido decisiva para a eleição de Donald J. Trump em 2016, pois que, de acordo com informação publicada no sítio PoliticFact, 69% das afirmações do político seriam predominantemente falsas, falsas ou mentirosas (D'ANCONA, 2018).

Derrotado nas eleições seguintes, em 2020, considerando toda a disseminação de desinformações contra o sistema eleitoral e a sua autodeclaração como vencedor, Donald J. Trump, com a sua retórica agressiva, provocou uma crise sem precedentes, durante a qual foram atribuídos aos seus apoiadores mais radicais cerca de 1000 ataques terroristas, o que culminou com a invasão do Capitólio, o Congresso Nacional estadunidense, em 6 de janeiro de 2021 (MARTINELL, 2022).

Os eventos relacionados à eleição de Donald J. Trump em 2016 e a subsequente crise política após as eleições de 2020 ilustram de forma contundente o impacto da desinformação na democracia moderna. A disseminação de informações falsas ou enganosas, que caracterizou grande parte da retórica de Trump, não apenas influenciou o resultado das eleições de 2016, mas também fomentou um ambiente de desconfiança generalizada em relação ao sistema eleitoral dos Estados Unidos.

A invasão do Capitólio em 6 de janeiro de 2021 foi o clímax de uma campanha contínua de desinformação e de retórica incendiária, que questionava a legitimidade do processo eleitoral. Esse episódio demonstrou o quão vulnerável pode ser uma democracia diante da manipulação das massas por meio de narrativas falsas amplificadas pelas redes sociais e outras plataformas digitais. As quase 1.000 ações violentas atribuídas aos apoiadores mais radicais de Trump refletem a capacidade da desinformação de incitar atos extremos e ameaçar a estabilidade institucional.

Esses eventos sublinham a necessidade de um debate global sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente no contexto digital, onde as informações se espalham com velocidade sem precedentes e, muitas vezes, sem verificação adequada. O desafio para as democracias contemporâneas é encontrar um equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, combater de maneira eficaz a disseminação de desinformação que pode comprometer a segurança pública e a integridade dos processos democráticos.

No Reino Unido, a campanha favorável à saída da União Europeia teria triunfado mediante a utilização de bordões comprovadamente não verdadeiros ou enganosos, possibilitando que a população decidisse acerca de questões de suma importância para as suas vidas, e mesmo para todo o continente europeu, sem estribo na verdade (D'ANCONA, 2018).

A análise de Arnorsson e Zoega (2018) demonstra que as preocupações com a imigração, muitas vezes infladas por retóricas alarmistas, foram um dos principais motores do voto pelo Brexit. Apesar de estudos econômicos sugerirem que a imigração não teve efeitos negativos substanciais sobre o emprego e os salários dos trabalhadores nativos, a percepção popular, alimentada por campanhas de desinformação, pintava um quadro muito mais sombrio, levando muitos a acreditar que a saída da União Europeia era a única forma de recuperar o controle sobre as fronteiras e a economia britânica. Regiões economicamente desfavorecidas, com baixa escolaridade e altas taxas de imigração foram particularmente suscetíveis à mensagem do Leave, que explorava medos e inseguranças, muitas vezes exagerando ou distorcendo os efeitos da permanência na União Europeia.

Essa distorção dos fatos, intencionalmente promovida por líderes e grupos políticos, não apenas influenciou a opinião pública, mas também gerou um ambiente de polarização e desconfiança em relação às instituições europeias e às elites políticas. A vitória do *Brexit*, assim, pode ser vista como um exemplo claro de como a manipulação da verdade pode influenciar decisões políticas de grande escala, com consequências profundas e duradouras tanto para o Reino Unido quanto para a União Europeia como um todo.

No Brasil, estima-se um recrudescimento da propagação de desinformação desde o contexto das eleições de 2018, o que teria favorecido o candidato vitorioso Jair Messias Bolsonaro. A exemplo do ocorrido nos Estados Unidos, durante o exercício do mandato, pautou-se, o então Presidente da República Federativa do Braisil, por discurso público agressivo nas redes sociais, atacando a lisura do sistema eleitoral, mediante uma verdadeira campanha de desinformação em larga escala. Após a sua derrota nas eleições de 2022, e com a posse do Presidente eleito, o Brasil vivenciou um grande ataque à democracia, com a invasão das sedes dos três poderes da República, no dia 08 de janeiro de 2023 (MARTINELL, 2022).

Os fatos referidos neste trabalho não têm o escopo de restringir aos grupos políticos mencionados a propagação de desinformação, mesmo porque evidencia-se uma verdadeira contaminação das campanhas políticas com a perniciosa prática. Entrementes, os eventos foram utilizados como exemplo a fim possibilitar a demonstração do potencial ofensivo da disseminação de desinformação por meio digital.

No centro dos acontecimentos mencionados está rápida e eficaz difusão de desinformação por meio das redes sociais digitais e serviços de mensageria, razão pela qual premente a necessidade de regulação da atividade. onstitucionais e do direito digital, especialmente no que tange à liberdade de expressão, à proteção da democracia e à necessidade de regulamentação estatal. A proliferação de informações falsas ou distorcidas em plataformas

digitais não é apenas um desafio político, mas também jurídico, uma vez que envolve o equilíbrio entre a garantia de direitos fundamentais e a manutenção da ordem democrática.

Nesse cenário, a disseminação de desinformação, especialmente em períodos eleitorais, coloca em risco a integridade do processo democrático, influenciando indevidamente a formação da vontade popular. Isso levanta questões sobre a necessidade de uma regulamentação específica que aborde a responsabilidade das plataformas digitais e dos indivíduos na propagação de conteúdos falsos ou enganosos.

Apesar de os provedores de serviços digitais não criarem, mas apenas intermediarem informações - premissa na qual buscam se amparar com o objetivo de permanecerem isentos de quaisquer responsabilidades - é indispensável compreender que suas atividades potencializam significativamente os atos danosos e os riscos decorrentes da propagação da desinformação, dos discursos de ódio e de toda sorte de conteúdos que atacam a democracia. Assim, o trabalho analisará, em sequência, como a matéria vem sendo tratada na União Europeia, e mais particularmente na Alemanha, para, no capítulo subsequente, examinar a sua regulamentação no Brasil.

3 A REGULAÇÃO: EXEMPLO ALEMÃO E DA UNIÃO EUROPEIA.

Ao buscar parâmetros para uma regulação brasileira das atividades dos provedores de serviços digitais, mister se proceder a uma breve investigação acerca de exemplos que podem inspirar o legislador brasileiro.

No caso dos Estados Unidos da América, onde prepondera o modelo do *free market of ideas,* ou livre mercado de ideias, teoria encampada pela Suprema Corte americana a partir dos votos do magistrado Oliver Wendell Holmes Jr, entende-se que a liberdade de expressão é mais fortalecida com um livre mercado de ideias, haja vista que o melhor teste para a verdade seria a sua aceitação na livre competição do mercado. Assim, o Estado, ao revés de regular a liberdade de expressão, deve fomentar a sua profusão, protegendo, inclusive, os discursos falaciosos (PEREIRA FILHO, 2022).

Os Estados Unidos da América, embora tenham experimentado sérios problemas relacionados à propagação de desinformação, inclusive com ataque à sede do Poder Legislativo, já referido no presente trabalho, jamais, em sua história, enfrentaram um período de estado de exceção, diversamente do ocorrido no Brasil, durante entre os anos de 1964 e 1985, quando o País foi controlado por uma junta militar, assim como na Alemanha, entre os anos de 1933 e

1945, lapso temporal em que o País foi governado pelo Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, sob o domínio de Adolf Hitler.

Por tal razão, o trabalho analisará os regulamentos no âmbito da União Europeia e Alemanha, tendo em vista, sobretudo, os antecedentes históricos coincidentes entre o Brasil e a Alemanha no Século XX. Ambos os países vivenciaram períodos de exceção, e o objetivo é compará-los com a legislação brasileira referente à matéria.

No âmbito da União Europeia, o *Digital Services Act* estabelece balizas para a atuação das plataformas digitais, mediante um sistema de mecanismos de notificação e ação, bem como reclamações e instrumentos de resolução de conflitos, com o escopo da observância da transparência, publicidade, contraditório e devido processo legal.

Entrementes, o regulamento não se distancia da Diretiva de Comércio Eletrônico, através fórmula *notice and take down,* apenas avançando no que se refere à responsabilização das plataformas quando, cientes dos conteúdos ilícitos, deixarem de adotar as medidas necessárias à indisponibilização de conteúdo, estipulando severas sanções pecuniárias (GRINGS, 2023).

A Diretiva de Comércio Eletrônico, E-Commerce Directive (EUROPA, 2000), que precedeu o *Digital Services Act*, em seu artigo 15(1) impede os Estados-Membros de compelir os provedores a vigiar ativamente os conteúdos publicados em busca de ilegalidades. Já o seu artigo 14, utilizando-se da forma *notice and take down,* condiciona sua responsabilização ao conhecimento prévio da ilegalidade, fórmula que foi seguida pelo *Digital Services Act*.

Apesar do requisito de evidência inequívoca por parte das plataformas para que sejam efetivamente responsabilizadas, o *Digital Services Act* avançou no que diz respeito à responsabilidade dos provedores, estabelecendo multas substanciais em caso de infrações. Essas penalidades podem atingir até 6% do faturamento anual da empresa infratora (EUROPA, 2022).

O *Digital Services Act* impõe rígidas obrigações aos provedores de serviços digitais, dentre elas, a adoção de medidas de combate a conteúdos ilegais, sobretudo desinformação, discursos de ódio e publicações antidemocráticas; dever de retirada imediata de conteúdos ilegais, assim como de disponibilização e mecanismos eficazes e de fácil manuseio para os usuários os notifiquem; dever de rápida reação, respeitando, contudo, os direitos fundamentais dos usuários, dentre eles a liberdade de expressão e a proteção de dados (FRITZ, 2023).

As plataformas são obrigadas, ainda, a indicar claramente os conteúdos publicitários, mencionando o nome da empresa anunciante, assim como os parâmetros utilizados para o anúncio, inclusive quando o método de *profiling* for utilizado, sendo este, entrementes, vedado

quando baseado em dados sensíveis, como saúde, ideologia política, orientação sexual, assim como em publicidade direcionada a crianças.

Devem fornecer, ainda, os provedores de serviços digitais, claras informações sobre a moderação de conteúdos e dos algoritmos utilizados na recomendação de conteúdos (FRITZ, 2023).

Importante observar que o *Digital Services Act* impõe obrigações mais severas aos provedores de serviços digitais de grandes dimensões, considerando-se como tais, nos termos do seu artigo 25, inciso 1, aqueles que possuem mais de 45 milhões de usuários mensais, posto que apresentam risco mais elevado, enquanto as pequenas plataformas beneficiam-se de um número reduzido de obrigações (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais – *NetzDG* , por sua vez, destina-se a regular a atividade de provedores com mais de 02 milhões de usuários, de modo a fomentar o desenvolvimento tecnológico, evitando sobrecargas de responsabilidade aos novos produtos em desenvolvimento (EIFERT, 2021)

A *NetzDG* vincula os provedores à responsabilidade jurídica de remover conteúdos ilícitos, restringindo-se, no entanto, aos ilícitos de natureza penal, que são listados de forma específica. A remoção do conteúdo deve ocorrer em até 24 horas, quando manifestamente ilícito, ou em até 7 dias após a entrada de eventual reclamação, nos demais casos.

Para as infrações administrativas, a *NetzGD*, consoante artigo 1º, §4º (2), comina multa pecuniária de até quinhentos mil Euros, podendo, a sanção, chegar a 5 milhões de Euros em alguns casos (ALEMANHA, 2017).

A adoção da NetzDG pela Alemanha representa uma abordagem proativa no combate aos desafios colocados pelas redes sociais, especialmente no que se refere à disseminação de discursos de ódio, fake news e outros conteúdos ilegais. Ao impor prazos rigorosos para a remoção de conteúdo ilícito e ao estabelecer multas substanciais para o não cumprimento dessas obrigações, a Alemanha visa garantir que as plataformas digitais atuem de maneira mais responsável na moderação do conteúdo que hospedam.

Essa legislação, embora eficaz em alguns aspectos, também levanta preocupações quanto à liberdade de expressão, posto que o prazo apertado para a remoção de conteúdo e as pesadas multas podem levar as plataformas a adotar uma postura excessivamente cautelosa, removendo conteúdo que, embora controverso, não seja necessariamente ilegal o que poderia, paradoxalmente, restringir o debate público e limitar a diversidade de opiniões expressas online.

Os recortes na regulação presente na União Europeia e Alemanha revelam-se úteis para a análise do atual estágio de regulação dos serviços digitais no Brasil, especialmente para compreender a necessidade de avanços na atividade legislativa. Essa análise será conduzida no capítulo seguinte.

4 A REGULAÇÃO NO BRASIL

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, são importantes instrumentos legislativos, indispensáveis à compreensão do atual estágio de regulação da internet no Brasil. A primeira, o Marco Civil da Internet, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014).

Aprovado em 2014, após anos de discussões, o Marco Civil da internet estabeleceu a regulação cível da matéria, após as reações contrárias a projetos de leis de natureza criminal para a regulação do meio ambiente digital, posto que se entendeu que restringiriam a inovação digital. Não obstante, vencida também restou a ideia de uma internet livre de regulação (SOUZA, 2016), ideia esta que, caso prevalecesse, aproximaria o Brasil do modelo adotado nos Estados Unidos da América.

A referida Lei consagra, em seu artigo 9º, o princípio da neutralidade da rede, pelo qual cabe aos provedores observar o dever de tratamento isonômico dos usuários, sendo vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados.

No artigo 18, o Marco Civil da Internet veda a responsabilidade do provedor de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Já no artigo 19, objetivando assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o legislador condiciona a responsabilidade do provedor de serviços digitais à inobservância de prévia ordem judicial de remoção quanto aos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Isso ocorre quando o provedor não toma as providências específicas, no âmbito dos limites técnicos do seu serviço, e dentro do prazo assinalado, para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Fiorillo (2015) sustenta a inconstitucionalidade dos referidos artigos, em virtude da regra geral da solidariedade, imposta no âmbito da interpretação constitucional indicada no artigo 3º, I, da Constituição Federal, defendendo, assim, a responsabilidade solidária do provedor por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, tese que será objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário 10373996, *leading case* para o tema 987, a ser apreciado em repercussão geral.

Ora, em que pese, de fato, os provedores de serviços digitais não produzam conteúdo, é precisamente a possibilidade de disseminação artificial de discursos de ódio, desinformação e ataques à democracia, por meio de impulsionamento de publicações, serviço pelo qual são pagos os provedores pelos terceiros que pretendem viabilizar maior alcance e visibilidade às suas postagens, utilização de robôs, *chatbots* e inteligência artificial, que a utilização da internet potencializa sobremaneira tais ilícitos.

Assim, sobretudo porque os referidos provedores lucram com a intermediação de conteúdo ilícito, é que não se afigura razoável isenta-los de qualquer responsabilidade pela atividade que desenvolvem.

Diversamente do previsto tanto na *NetzDG* quanto no *Digital Services Act*, vigentes na Alemanha e na União Europeia, respectivamente, como analisados anteriormente, que condicionam a responsabilidade dos provedores à prévia ciência quanto à ilegalidade do conteúdo, o Marco Civil da Internet, na prática, isenta os provedores de quaisquer responsabilidades, desde que, uma vez intimados por autoridade judiciária competente, removam o conteúdo indicado no prazo assinalado na decisão.

Ainda que desnecessariamente, tendo em vista a disciplina da tutela provisória de urgência no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, expressa, o Marco Civil da Internet, no §4º do artigo 19, a possibilidade de antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do fato e interesse da coletividade da disponibilização do conteúdo na internet, presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Apesar da previsão legal de tutela de urgência, imperioso observar o choque entre a realidade do procedimento a ser observado no âmbito do Poder Judiciário e a velocidade com que ocorrem os fenômenos sociais a partir da rede mundial de computadores.

Em poucos minutos ou horas, é possível, através do impulsionamento de publicações ilícitas, arregimentar uma multidão e vulnerar a segurança de edifícios, agentes públicos e até mesmo, quiçá, obstruir a regular realização de eleições. Os eventos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023 no Brasil estão a comprovar tal possibilidade.

Por outro lado, no Brasil, para que se obtenha a indisponibilidade de conteúdo, mister valer-se de quem possua capacidade postulatória, a fim de reunir provas, redigir uma petição inicial, ajuizar uma ação e aguardar que o magistrado competente decida, assinalando prazo razoável ao provedor de serviço digital a fim de que inviabilize o conteúdo ilícito, prazo este a contar da sua intimação.

Até que a ciência da decisão ocorra, é possível que o conteúdo ilícito tenha encontrado novas formas de propagação nas redes sociais. Mesmo que a publicação inicial seja inviabilizada, não será mais possível impedir a propagação do conteúdo dela decorrente.

Assim, condicionar a responsabilidade de provedores de serviços digitais por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros à inobservância de prévia ordem judicial de remoção ou indisponibilização consiste, na prática, em isentá-los de qualquer responsabilidade por uma atividade sobremaneira lucrativa que desenvolvem e, sobretudo, que envolve riscos que devem ser mitigados.

Não havendo responsabilidade, igualmente não haverá interesse no aperfeiçoamento do serviço por parte dos provedores, de modo a mitigar os riscos, mormente com o escopo de preservar a democracia, os direitos humanos e fundamentais.

Essa problemática revela uma lacuna significativa na legislação brasileira no que diz respeito à responsabilidade dos provedores de serviços digitais. O atual marco legal, centrado na exigência de uma ordem judicial prévia para a remoção de conteúdos ilícitos, não acompanha a velocidade e a dinâmica das redes sociais, onde uma informação pode se espalhar exponencialmente em questão de minutos. A demora processual, por mais breve que seja, pode resultar em danos irreparáveis, especialmente em contextos sensíveis como a integridade de processos eleitorais ou a segurança pública.

A exigência de uma decisão judicial prévia reflete um equilíbrio buscado pelo legislador entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos, mas falha em lidar com a urgência que certas situações impõem. A arquitetura das redes sociais, que favorece a rápida disseminação de informações, demanda mecanismos mais céleres e eficientes para a contenção de danos, sem, contudo, comprometer direitos fundamentais.

Nesse cenário, o papel dos provedores de serviços digitais deve ser reavaliado. Ao abrigarem e promoverem conteúdos gerados por terceiros, essas plataformas não podem se eximir das consequências que suas atividades acarretam. A responsabilidade deve ser compartilhada, e isso implica a adoção de medidas preventivas e reativas mais eficazes por parte desses provedores.

Medidas preventivas poderiam incluir a implementação de algoritmos mais robustos para a detecção precoce de conteúdos ilícitos, além de um aprimoramento na transparência e na cooperação com as autoridades judiciais. Já as medidas reativas devem prever uma resposta rápida e proporcional a situações de crise, onde a demora na remoção de conteúdos possa agravar os danos.

Por outro lado, é necessário também considerar os riscos de um controle excessivo por parte dos provedores, que poderia resultar em censura ou em violações à liberdade de expressão. Portanto, qualquer mudança normativa deve ser cuidadosamente calibrada para assegurar que a intervenção dos provedores seja feita de forma equilibrada, respeitando os direitos fundamentais e as garantias processuais.

A proteção da democracia, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais depende, assim, de uma regulação que seja capaz de responder à complexidade do ambiente digital atual. Isso exige uma atualização constante do marco legal, com a participação de todos os atores envolvidos – Estado, sociedade civil e as próprias plataformas digitais – para que se alcance um equilíbrio que promova tanto a liberdade quanto a segurança no ambiente virtual.

Essa problemática revela uma lacuna significativa na legislação brasileira no que diz respeito à responsabilidade dos provedores de serviços digitais. O atual marco legal, centrado na exigência de uma ordem judicial prévia para a remoção de conteúdos ilícitos, não acompanha a velocidade e a dinâmica das redes sociais, onde uma informação pode se espalhar exponencialmente em questão de minutos. A demora processual, por mais breve que seja, pode resultar em danos irreparáveis, especialmente em contextos sensíveis como a integridade de processos eleitorais ou a segurança pública.

A exigência de uma decisão judicial prévia reflete um equilíbrio buscado pelo legislador entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos, mas falha em lidar com a urgência que certas situações impõem. A arquitetura das redes sociais, que favorece a rápida disseminação de informações, demanda mecanismos mais céleres e eficientes para a contenção de danos, sem, contudo, comprometer direitos fundamentais.

Nesse cenário, o papel dos provedores de serviços digitais deve ser reavaliado. Ao abrigarem e promoverem conteúdos gerados por terceiros, essas plataformas não podem se eximir das consequências que suas atividades acarretam. A responsabilidade deve ser compartilhada, e isso implica a adoção de medidas preventivas e reativas mais eficazes por parte desses provedores.

Medidas preventivas poderiam incluir a implementação de algoritmos mais robustos para a detecção precoce de conteúdos ilícitos, além de um aprimoramento na transparência e na cooperação com as autoridades judiciais. Já as medidas reativas devem prever uma resposta rápida e proporcional a situações de crise, onde a demora na remoção de conteúdos possa agravar os danos.

Por outro lado, é necessário também considerar os riscos de um controle excessivo por parte dos provedores, que poderia resultar em censura ou em violações à liberdade de expressão.

Portanto, qualquer mudança normativa deve ser cuidadosamente calibrada para assegurar que a intervenção dos provedores seja feita de forma equilibrada, respeitando os direitos fundamentais e as garantias processuais.

A proteção da democracia, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais depende, assim, de uma regulação que seja capaz de responder à complexidade do ambiente digital atual. Isso exige uma atualização constante do marco legal, com a participação de todos os atores envolvidos – Estado, sociedade civil e as próprias plataformas digitais – para que se alcance um equilíbrio que promova tanto a liberdade quanto a segurança no ambiente virtual.

5 OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO

A grande dificuldade na busca pelo grau adequado de regulação é como evitar que minorias tenham seus direitos feridos, que reputações sofram toda sorte de ataques com base em disseminação de desinformação e, principalmente, que a própria democracia seja vulnerada, sem que se incorra em vedada censura, ferindo a liberdade de expressão dos cidadãos mediante a prévia moderação de conteúdo. Nesse sentido, é necessário apontar que a regulação deve ser voltada à propagação artificial da desinformação, mediante a utilização de robôs, perfis falsos e *chatbots*.

É importante observar que as democracias não podem permanecer inertes diante de ataques de *fake news*, desinformação ou outra forma prejudicial de manipulação da realidade e dos fatos, bem como em face do uso inadequado dos serviços digitais, de modo a prejudicar os direitos fundamentais, sendo o mérito da atividade política hodierna enfrentar a diversidade de opiniões e interesses, construindo, a partir disso, uma imagem coerente da realidade (ABBOUD; CAMPOS, 2021).

A falta da compreensão de um novo paradigma regulatório, contribui sobremaneira para o défice de regulação (ABBOUD; CAMPOS, 2021). Ocorre que a remoção de conteúdo ilícito através fórmula *notice and take down* pode não ser compatível com a rapidez necessária à prevenção de ataques à democracia e aos direitos humanos, caso não seja sobremaneira desburocratizada, sobretudo considerando o alcance que as publicações podem obter em curto período. No caso do Brasil, que exige, para a responsabilização dos provedores, a inobservância de prévia ordem judicial de remoção, os danos podem ser ainda maiores.

A resistência a uma mais efetiva regulação é evidente por parte das *big techs.* No Brasil, Google, Telegram, Meta, Spotify e Brasil Paralelo se insurgiram contra o Projeto de Lei de n.º

2630/2020, conhecido como projeto das *fake news,* impondo grande pressão ao Congresso Nacional, que havia adotado o regime de urgência na tramitação.

É evidente que a gravidade e complexidade da matéria não se mostra compatível com a tramitação e aprovação em regime de urgência. Contudo, as nações democráticas não podem ceder à pressão dos grandes conglomerados econômicos, provedores de serviços digitais.

A Constituição Federal Brasileira, assim como as constituições dos demais estados democráticos, dentre eles a Alemanha, confere tratamento diferenciado para a comunicação pública e privada. Enquanto a última é protegida pela privacidade e sigilo, a primeira submete-se a um regime de direito público diferenciado, posto que as empresas que queiram explorar a comunicação coletiva, impactando as estruturas democráticas, necessitam se submeter a um regime de obrigações diferenciado (ABBOUD; CAMPOS, 2021).

A atuação, pois, do Poder Legislativo, com o escopo de melhor balizar as atividades das empresas provedoras de serviços digitais, inclusive a sua responsabilidade, sobretudo no que se refere à remoção de conteúdos ilícitos, de forma desburocratizada e em consonância com a agilidade demandada pela velocidade com que a desinformação é difundida no ambiente digital, é medida indispensável, devendo, no entanto, ser preservada a liberdade de expressão, de modo a evitar vieses ideológicos na moderação de conteúdo, viabilizando o funcionamento da internet como um ambiente efetivamente democrático, não se admitindo, ao revés, que se torne uma arena de ataques à democracia, aos direitos humanos ou às instituições.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciados os desafios ensejados pela propagação de desinformação, seja na preservação dos direitos humanos, seja na manutenção das democracias atuais, constata-se a necessidade de avanços quanto à regulamentação dos serviços digitais, sobretudo no Brasil, onde a exigência de prévia ordem judicial para a remoção de conteúdo como condição para a responsabilização dos provedores confere a esses um regime de responsabilização diferenciado (ABBOUD; CAMPOS, 2021).

Forçoso avançar na regulação, de modo a possibilitar a moderação de conteúdo, não com o escopo de tolher a liberdade de expressão dos usuários dos serviços digitais de mensageira e redes sociais, mas sobretudo para evitar que a internet se transforme em poderoso instrumento não mãos de grupos que objetivam o enfraquecimento das democracias e a supressão dos direitos humanos, mediante a disseminação artificial de desinformação.

Para avançar na construção de um marco regulatório robusto que equilibre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação das democracias frente ao desafio da desinformação, é crucial abordar a questão da responsabilidade dos provedores de serviços digitais de maneira mais eficaz. O cenário atual, em que a remoção de conteúdos depende de prévia ordem judicial, reflete uma tentativa de proteger a liberdade de expressão, mas também cria um ambiente propício à proliferação de desinformação, que pode ser explorada para fins antidemocráticos.

Para tanto, indispensável estabelecer claras balizas legislativas, assim como ultrapassar as barreiras que impedem a responsabilização dos provedores de serviços digitais, seja alterando a redação dos artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet, seja mediante a declaração da inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, posto que tais dispositivos, ao condicionarem a responsabilização dos provedores à obtenção de uma ordem judicial prévia de remoção de conteúdo, conferem a esses uma camada de proteção injustificável, impedindo regulação através de mecanismos consentâneos com a velocidade e o alcance da disseminação de conteúdo nocivo na internet.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autoregulação regulada como modelo do direito procedutizado: regulação de redes sociais e procedurização. In: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake news e regulação. 3. ed. Ver. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 135-162. Coleção Direito e Estado em Transformação.

ALEMANHA. NetzDG. Network Enforcement Act. Bonn, 2017. Disponível em: <https://perma.cc/7UCW-AA3A>. Acesso em: 11 dez. 2023.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. Journal of Economic Perspectives, v. 31, n. 2, p. 211-236, Spring 2017. Disponível em: <www.jstor.org/stable/44235006?sci?q=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 20 fev. 2018.

ARNORSSON, Agust; ZOEGA, Gylfi. On the causes of Brexit. European Journal of Political Economy, v. 55, p. 301-323, 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 dez. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução de Carlos Szlac. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

EIFERT, Martin. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e regulação da plataforma. In: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake news e regulação. 3. ed. Ver. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 181-211.

FIORILLO, Celso Antônio P. O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação - Comentários à Lei n.º 12.965/2014. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FRITZ, Karina Nunes. Europa regula o mercado de serviços digitais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/german-report/383304/europa-regula-o-mercado-de-servicos-digitais>. Acesso em: 10 dez. 2023.

GRINGS, Maria Gabriela. O Digital Services Act e as novas regras para a moderação de conteúdo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-22/direito-digital-digital-services-act-novas-regras-moderacao-conteudo>. Acesso em: 22 set. 2023.

MARTINELL, Yara. Mídias sociais, fake news e o dilema da democracia: o exemplo estatunidense e as eleições brasileiras de 2022. Disponível em: <http://petrel.unb.br/images/Boletins/Petrel_v4n2/MARTINELLI_Y_Bolelec.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 83-99.

PEREIRA FILHO, Rainel B. Redes sociais e limites à liberdade de expressão: novos desafios para a democracia na era da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 29-58.

UNIÃO EUROPEIA. Digital Services Act. Disponível em: <https://www.eu-digital-services-act.com/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. E-commerce Directive. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2000/31/oj>. Acesso em: 11 dez. 2023.